



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 055/2017 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dr. Marcello Cavanellas Zorzenon, presentes os Auditores Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça, Dr. Herbert Cohn, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior e Dr. Eduardo José de A. Buregio Junior, Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior, ausente Dr. Mário Caliano de Allencar, reuniu-se às 16h15min do dia 17 de março de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, da 4ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 028/2017

Denunciado: Breno Herculano Almeida (atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º I e II do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Resende FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data jogo: 04/03/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique F. Moreira

Auditor Relator: Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça

Resultado: Deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de credenciamento do Resende FC.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I e II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 029/2017

Denunciado: Lucas Cardoso Soares (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 II do CBJD

Jogo: Botafogo FR x AD Cabofriense

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 20

Data jogo: 04/03/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar redistribuído para o Dr. Eduardo José de A. Buregio Junior

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 II para o art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 030/2017

Denunciado: Matheus Procópio dos Santos (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Volta Redonda FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Campeonato Estadual – série A – Sub 20

Data jogo: 01/03/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Ana Luiz A. Amarante (estagiária sendo orientada pelo Dr. Marcelo R. Mendes)

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos do Dr. Fernando de Araujo Menezes e do Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça que aplicavam a suspensão em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 031/2017

Denunciado: Douglas Augusto Soares Gomes (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Fluminense FC x Madureira EC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data jogo: 25/02/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor Relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Defesa credenciada junto ao Tribunal.

Resultado: Deferido pelo Presidente da Comissão o prazo de 05(cinco) dias para juntada de prova cinematográfica (vídeo com o lance do jogo).

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 032/2017

Denunciado: Marcelo Gama Ramos (atleta do Ad Cabofriense)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AD Cabofriense x EC Tigres do Brasil

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Profissional

Data jogo: 04/03/2017

Representante legal do denunciado: Dra. Analia Chagas

Auditor Relator: Dr. Mario Caliano de Alencar redistribuído para o Dr. Eduardo José de A. Buregio Junior

Defesa credenciado junto ao Tribunal.

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

7) Processo: nº 014/2017 (Denúncia em face do procedimento 014/2017 – Inquérito)

Denunciado: Rene Rodrigues Simões (treinador de futebol)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 243-F § 1º e art. 258 na forma do art. 184 todos do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Profissional

Data: 04/02/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo R. Mendes

Auditor Relator: Dr. Herbert Cohn

Depoimento pessoal : Rene Rodrigues Simões (identidade: 01699154550 exp. Detran/RJ)

Perguntas da D. Procuradoria:

“Alega o depoente que não foi anormal o tempo de jogo, mas foi dado 05(cinco) minutos de acréscimo e após mais 01(um) minuto pelo árbitro, tendo o jogo sido encerrado aos 52(cinquenta e dois) minutos e não aos 51(cinquenta e um) minutos e fora sinalizado pelo árbitro; alega que o clube em que trabalhava era muito tenso para trabalhar, que estava passando por momentos de tensão e que não gostaria de passar esta tensão a sua equipe; que em momento algum proferiu qualquer palavrão ou palavra de baixo calão; que não escreveria a questão relativa a Bangu 8 e Bangu 9 novamente, que na entrevista relatou que não fora publicado, que o erro do árbitro seria um erro de fato e não direito; admite excesso em seus dizeres, que um treinador jamais fica tranquilo, que é comum na profissão adrenalina.”

Perguntas da defesa:

“Que teria realizado a postagem às 2:30 da manhã no dia após o jogo; que foi afastado do cargo no Macaé no mesmo dia, sendo que fora oportunizada apenas atuação em mais um jogo e logo após ocorreu seu desligamento; que a tensão a que se refere não se relaciona com perda ou manutenção do cargo e sim com projeto de trabalho especialmente com relação aos atletas jovens da agremiação; que não está empregado atualmente.”

Resultado: Requerido pelo denunciado se poderia produzir a sua própria defesa, colocado em mesa para julgamento por unanimidade votos, foi entendido que poderia produzir a própria defesa. Após o relatório, entendeu a Presidência da comissão por força da necessidade de depoimento pessoal e pela complexidade que o caso apresenta, ser necessário a presença de um advogado, pelo que foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

invertida a pauta para que o denunciado pudesse se fazer assistido por um profissional competente.

Requerido pela defesa do Sr. Rene Simões, prazo para juntada de prova documental e cinematográfica (súmula do jogo e o vídeo da partida), sendo deferido pelo Presidente da comissão o prazo de 05(cinco) dias.

Razões finais da D. Procuradoria: Durante o curso de toda a instrução restou comprovado que o denunciado proferiu palavras ofensivas e desrespeitosas a equipe de arbitragem, quando utilizou das figuras comparativas Bangu 8 , Bangu 9 e operação "lava jato", a conduta agravou-se tendo em vista a afirmativa de que a equipe de arbitragem prestou um desserviço ao futebol, sendo assim a autoria e materialidade restaram comprovadas devendo o denunciado ser condenado de acordo com as penas dos dispositivos apontados na denúncia. No mais, a denúncia esta mantida na sua totalidade.

Por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD. Voto divergente do Presidente Dr. Marcelo Zorzenon que aplicava a multa de R\$ 100,00 (cem reais) e 04(quatro) partidas de suspensão, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e ainda por maioria de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do Dr. Abrahão T. Mendonça que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerido pela D. Procuradoria e pela Presidência a lavratura de acórdão.

08) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

09) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) O Procurador se manifestou em todos os processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h33min.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2017.

Marcello Cavanellas Zorzenon
Presidente da Comissão

Marcia Cristina Pinto
Secretária Adjunta